



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 3ª REGIÃO**  
**Secretaria de Licitações e Contratos**

Ref.: PE n. 05/2026  
PROAD: 22291/2025

**PREGÃO ELETRÔNICO nº 05/2026**

**OBJETO: Contratação de companhia seguradora para prestação de serviço de seguro predial visando à cobertura dos bens imóveis sob responsabilidade do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**

**IMPUGNANTE: SOMPO SEGUROS S/A. - CNPJ nº 61.383.493/0001-80**

## 1. RELATÓRIO

Trata-se de impugnação apresentada por Sompo Seguros S/A. (CNPJ n. 61.383.493/0001-80), em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 05/2026.

## 2. ADMISSIBILIDADE

### 2.1 – Tempestividade

Dispõe o art. 164 da Lei 14.133/2021 que “Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame”.

A sessão de abertura do Pregão Eletrônico nº 05/2026 foi designada para o dia 31/03/2026, e a presente impugnação foi apresentada por meio de correspondência eletrônica no dia 26/03/2026, sendo, portanto, tempestiva.

## 3. MÉRITO

### 3.1. Da Fórmula de Cálculo do Prêmio para Inclusão de Novos Imóveis:

A Impugnante se insurge em face da metodologia prevista no item 3.6.2.1 do Termo de Referência, reproduzida na alínea e.2.1 da Cláusula Terceira da Minuta do Contrato para cálculo do valor do prêmio líquido a ser pago no caso de inclusão de novos imóveis no contrato de seguro.

Alega, em síntese, que a imposição de fórmula previamente definida “(...) não autoriza a seguradora a apresentar cotação técnica própria, baseada nos critérios de subscrição do risco a ser assumido, mas apenas a aceitar prêmio previamente determinado por simples rateio matemático, calculado a partir da



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 3ª REGIÃO**  
**Secretaria de Licitações e Contratos**

Ref.: PE n. 05/2026  
PROAD: 22291/2025

representatividade do valor em risco do imóvel a ser incluído em relação ao valor em risco total originalmente declarado.”.

Aduz que o cálculo do prêmio do novo imóvel a ser adquirido parte do pressuposto de que todos os imóveis possuem o mesmo perfil de risco médio já considerado na apólice original, e que o simples rateio matemático do prêmio global não leva em consideração a análise individualizada do novo imóvel, bem como suas características específicas, tais como “(...) tipologia construtiva, localização, ocupação, medidas de proteção, exposição a eventos catastróficos ou, ainda, do momento em que ocorre a inclusão dentro da vigência contratual.”.

Ressalta, ainda, que a metodologia proposta não reflete a prática do mercado segurador, tampouco observa os critérios técnicos e atuariais normalmente adotados para a subscrição de riscos em seguros patrimoniais, além disso, “(...) desconsidera aspecto essencial à formação do prêmio securitário, qual seja, o período de vigência remanescente da apólice no momento da inclusão do novo imóvel (...)”, em ofensa ao critério pro rata temporis.

Assim, pugna pela procedência da presente impugnação, a fim de que que “(...) seja suprimida/excluída a fórmula prevista no item 3.6.2 do Termo de Referência e na alínea e.2 da Cláusula Terceira da Minuta do Contrato, ou subsidiariamente que seja ajustada para metodologia condizente com a técnica securitária e com a aplicação da taxa média da apólice proporcionalmente ao período de vigência remanescente”.

Instada a se manifestar, a Secretaria de Engenharia - SENG, unidade demandante do objeto deste Pregão exarou o seguinte parecer, cuja fundamentação e conclusão adotamos integralmente:

“Em resposta à solicitação de manifestação acerca da impugnação ao Pregão Eletrônico nº 05/2026, apresentamos os esclarecimentos técnicos e legais abaixo:

Quanto aos limites para alterações contratuais, o Art. 125 da Lei nº 14.133/2021 estabelece a prerrogativa da Administração de realizar acréscimos ou supressões unilaterais de até 25% do valor inicial atualizado. Tal imposição legal fundamenta o item 3.6 do Termo de Referência, não cabendo a alegação de que a aceitação desse risco seria uma prerrogativa discricionária da seguradora.

Sobre a metodologia de cálculo (item 3.6.2.1), informamos que ela observa as mesmas condições que fundamentaram o preço da Administração. Conforme o item 3.4, o Valor em Risco Declarado (VRD) baseia-se em laudos oficiais de avaliação e inventários do Contratante. O Valor em Risco do item a incluir (VRI) seguirá rigorosamente a mesma metodologia, garantindo a isonomia em relação aos demais



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 3ª REGIÃO**  
**Secretaria de Licitações e Contratos**

Ref.: PE n. 05/2026  
PROAD: 22291/2025

imóveis. O laudo de avaliação já contempla características específicas como tipologia, localização e medidas de proteção, sendo inviável a adoção de metodologia diferenciada pela contratada.

A fórmula a ser aplicada na execução contratual respeita os critérios de julgamento da licitação. A taxa média da apólice (PLC/VRD) — atualmente definida em 0,0279% — será atualizada conforme a proposta da licitante vencedora (menor valor global). Essa nova taxa será multiplicada pelo VRI para a inclusão de novos imóveis, o que demonstra plena consonância com a fórmula apresentada na peça de impugnação.

Por fim, esclarecemos que o Prêmio Líquido do Item (PLI) refere-se ao período anual de 12 meses. Contudo, o pagamento efetivo pela inclusão de novos imóveis será realizado de forma pro rata die, considerando estritamente os dias remanescentes até o término da vigência da apólice.”

Desta feita, ante a manifestação da área demandante, resta improcedente a impugnação interposta, no que tange à fórmula de cálculo do prêmio para inclusão de novos imóveis.

#### **4. CONCLUSÃO**

Pelos motivos elencados, CONHEÇO da impugnação interposta pela empresa Sompó Seguros S/A. (CNPJ n. 61.383.493/0001-80), por atender aos requisitos de admissibilidade e tempestividade para, no mérito, **NEGAR-LHE** provimento, mantendo incólume a fórmula de cálculo do prêmio para inclusão de novos imóveis.

Remeta-se cópia desta decisão, por meio eletrônico, à Impugnante, disponibilizando-a e publicando-a no sítio eletrônico deste Tribunal.

Belo Horizonte, 30 de março de 2026.

Danielle de Oliveira Magalhães  
Pregoeira - DILCD



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E/OU PRESIDENTE DA COMISSÃO  
DE LICITAÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO**

**PREGÃO ELETRÔNICO 05/2026  
PROCESSO PROAD 22291/2025 (SENG)**

**SOMPO SEGUROS S/A.**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob nº 61.383.493/0001-80, com sede na Rua Cubatão, nº 320, São Paulo/SP, por sua Advogada que esta subscreve, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no item apresentar a competente **IMPUGNAÇÃO** ao Edital do Pregão Eletrônico em referência, a fim de que sejam sanadas as omissões e incorreções apontadas a seguir.

**I – DOS FATOS**

Trata-se de pregão eletrônico a ser realizado em 31/03/2026, na qual o Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região objetiva a contratação de seguro de riscos nomeados, conforme especificações contidas no Termo de Referência, que integra o instrumento convocatório ora impugnado.

Da análise do edital ora impugnado e seus anexos, constata-se que há imposição de fórmula específica e vinculante para cálculo do valor do prêmio em caso de inclusão de novos imóveis no contrato de seguro. Tal exigência, além de onerar indevidamente o risco, restringe a competitividade e não encontra amparo técnico frente aos parâmetros legais e às práticas de mercado, conforme se demonstrará.

## II – DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO

### II.a) DA FÓRMULA DE CÁLCULO DO PRÊMIO PARA INCLUSÃO DE NOVOS IMÓVEIS

Verifica-se que o item 3.6.2 do Termo de Referência e a alínea e.2 da Cláusula Terceira da Minuta do Contrato acabam por impor uma fórmula de cálculo do valor do prêmio adicional a ser pago em caso de inclusão de novos imóveis no contrato, conforme abaixo reproduzido:

#### **Anexo Termo de Referência:**

*“3.6.2. Inclusão de imóveis, mediante orçamento prévio do prêmio líquido, conforme valor em risco fornecido pelo Contratante.*

*3.6.2.1. O valor do prêmio líquido do imóvel a incluir será calculado a partir da seguinte fórmula”:*

$$PLI = PLC \times VRI / VRD$$

<b>VRI:</b>	Valor em risco do item a incluir (R\$)
<b>PLI:</b>	Prêmio líquido do item a incluir (R\$)
<b>VRD:</b>	Valor em risco total declarado conforme contrato (R\$)
<b>PLC:</b>	Prêmio líquido total conforme contrato (R\$)

#### **Anexo Minuta do Contrato:**

*“e.2. Inclusão de imóveis, mediante orçamento prévio do prêmio líquido, conforme valor em risco fornecido pelo CONTRATANTE.*

*e.2.1 O valor do prêmio líquido do imóvel a incluir será calculado a partir da seguinte fórmula:”*

$$PLI = PLC \times VRI / VRD$$

<b>VRI:</b>	Valor em risco do item a incluir (R\$)
<b>PLI:</b>	Prêmio líquido do item a incluir (R\$)
<b>VRD:</b>	Valor em risco total declarado conforme contrato (R\$)
<b>PLC:</b>	Prêmio líquido total conforme contrato (R\$)



Assim, de acordo com a referida fórmula, o prêmio líquido correspondente ao imóvel a ser inserido no contrato será o equivalente ao resultado da multiplicação do valor do prêmio líquido total do contrato (PLC) pelo valor em risco do imóvel que se pretende incluir (VRI) e, então, será o resultado dividido pelo valor em risco total inicialmente declarado (VRD), chegando-se ao prêmio líquido do item incluído (PLI), sem considerar nem mesmo o período de vigência remanescente do contrato.

Como se observa, embora o texto faça menção à realização de “orçamento prévio do prêmio líquido”, o item 3.6.2 do Termo de Referência e a alínea e.2 da Cláusula Terceira da Minuta do Contrato esvaziam tal prerrogativa, ao impor, de forma objetiva e automática, o valor do prêmio adicional a partir de fórmula previamente definida.

Consequentemente, a inclusão de novo imóvel na apólice não autoriza a seguradora a apresentar cotação técnica própria, baseada nos critérios de subscrição do risco a ser assumido, mas apenas a aceitar prêmio previamente determinado por simples rateio matemático, calculado a partir da representatividade do valor em risco do imóvel a ser incluído em relação ao valor em risco total originalmente declarado.

Em outras palavras, parte-se do pressuposto de que todos os imóveis possuem o mesmo perfil de risco médio já considerado na apólice original, razão pela qual o prêmio do novo imóvel é obtido por simples rateio matemático do prêmio global, sem qualquer análise individualizada, independentemente de suas características específicas, tais como tipologia construtiva, localização, ocupação, medidas de proteção, exposição a eventos catastróficos ou, ainda, do momento em que ocorre a inclusão dentro da vigência contratual.

Ocorre que a metodologia de cálculo prevista no item 3.6.2 do Termo de Referência, reproduzido na alínea e.2 da Cláusula Terceira da Minuta do Contrato, não reflete a prática do mercado segurador, tampouco observa os

critérios técnicos e atuariais normalmente adotados para a subscrição de riscos em seguros patrimoniais.

Na prática securitária, a inclusão de novos locais de risco não se dá por simples proporcionalidade matemática em relação ao valor em risco global originalmente declarado, mas sim por meio de cotação individualizada, considerando-se as características específicas do novo risco, tais como localização, tipo construtivo, ocupação, medidas de prevenção e combate a incêndio, histórico de sinistralidade, exposição a eventos catastróficos, entre outros fatores técnicos relevantes. A fórmula prevista no edital desconsidera integralmente tais variáveis, pressupondo, de forma indevida, a homogeneidade dos riscos.

Há que se ponderar, ainda, que a formação de contratos pressupõe previsibilidade e equilíbrio econômico-financeiro, sendo certo que, no contrato de seguro, tais premissas se materializam por meio da adequada precificação do risco. Não se mostra razoável impor à seguradora a aceitação de riscos supervenientes que possam estar fora de sua política de subscrição, tampouco a fixação compulsória do prêmio correspondente, sem qualquer margem para avaliação técnica e ainda, que seja imposto o valor do prêmio a ser pago como contraprestação a assunção deste risco, que pode ser muito inferior ao que seria normalmente por esta praticado.

Nos casos de substituição ou inclusão de imóveis que não constavam no Termo de Referência, cabe ao segurado solicitar a sua inclusão ou substituição por meio de endosso à apólice, sendo uma prerrogativa das seguradoras analisarem não apenas se há interesse na assunção deste risco, como também apresentar a proposta de diferença de prêmio calculado de acordo com os seus critérios e com a sua nota atuarial registrada perante a SUSEP.

Esclarecemos que, na prática de mercado envolvendo contratações decorrentes de procedimento licitatório, é usual que as seguradoras mantenham a mesma linha de descontos ofertados no certame, de

modo a preservar a vantajosidade econômica ao órgão contratante, sem prejuízo da análise técnica do risco incluído.

Contudo, ao que parece, o item 3.6.2 do Termo de Referência e a alínea e.2 da Cláusula Terceira da Minuta do Contrato impõem à contratada a aceitação automática de riscos não previstos no instrumento convocatório, bem como o valor do prêmio adicional, mediante sistemática dissociada da prática securitária.

Além disso, a metodologia proposta desconsidera aspecto essencial à formação do prêmio securitário, qual seja, o período de vigência remanescente da apólice no momento da inclusão do novo imóvel. Ao utilizar como base o prêmio líquido total do contrato (PLC), sem qualquer ajuste temporal, a fórmula impõe e que o prêmio do novo imóvel a ser incluído seja calculado como se estivesse vigente por todo o período contratual, ainda que a inclusão ocorra em momento posterior, em flagrante afronta ao critério **pro rata temporis**, consagrado no mercado segurador e indispensável à correta precificação do risco.

Tal distorção pode gerar, de um lado, oneração excessiva à Administração, caso o imóvel seja incluído próximo ao término da vigência contratual, ou, de outro, desequilíbrio econômico-financeiro em desfavor da seguradora, caso se exija a assunção de risco relevante por período curto mediante prêmio artificialmente reduzido ou tecnicamente subdimensionado. Em ambos os cenários, resta comprometido o equilíbrio contratual e a aderência do contrato às regras técnicas que regem o setor de seguros.

Cumprido destacar, ainda, que o modelo adotado desestimula a ampla competitividade do certame, na medida em que impõe às seguradoras uma fórmula de precificação que não guarda conformidade com a regulamentação setorial e com as práticas ordinárias de subscrição, obrigando-as a assumir riscos sem a possibilidade de adequada avaliação técnica e atuarial. Tal imposição pode, inclusive, afastar potenciais licitantes ou resultar

em elevação artificial do prêmio inicial como forma de mitigação do risco regulatório e contratual.

Diante desse contexto, mostra-se necessária a supressão da fórmula prevista no item 3.6.2 do Termo de Referência e da correspondente previsão contratual, para que a inclusão de novos imóveis seja precedida de cotação específica, com formação de prêmio baseada nas características do risco efetivamente incluído e ajustada ao período de vigência remanescente da apólice, observando-se o critério *pro rata temporis*. Somente assim será possível assegurar a compatibilidade do edital com a técnica securitária, a preservação do equilíbrio econômico-financeiro do contrato e a ampliação da competitividade do certame.

Subsidiariamente, caso não seja esse o entendimento, requer-se que a fórmula prevista seja substituída por metodologia compatível com a prática de mercado, mediante aplicação da taxa média da apólice sobre o valor em risco do novo local, calculada proporcionalmente ao número de dias entre a data da inclusão e o término da vigência da apólice ( $VR \text{ do novo local} \times \text{taxa média da apólice} \div 365 \times \text{número de dias remanescentes}$ ).

### **III – DO PEDIDO**

Por todo o exposto, serve a presente para impugnar o edital de pregão eletrônico nº 05/2026, a fim de que seja suprimida/excluída a fórmula prevista no item 3.6.2 do Termo de Referência e na alínea e.2 da Cláusula Terceira da Minuta do Contrato, ou subsidiariamente que seja ajustada para metodologia condizente com a técnica securitária e com a aplicação da taxa média da apólice proporcionalmente ao período de vigência remanescente.

Termos em que,

P. Deferimento.

São Paulo, 25 de março de 2026.

SOMPO SEGUROS S.A.

Rua Cubatão, nº 320, São Paulo – SP - CEP 04013-001  
<http://www.sompo.com.br>